



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722371/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.922 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FATO INDICIÁRIO

Comprovada a existência depósito bancário na conta do autuado, há presunção da omissão de rendimentos e inversão do ônus da prova na forma do art 42, Lei nº 9.430/96, sob responsabilidade de o autuado comprovar origem, se esses depósitos correspondem a rendimentos submetidos tributação ou de rendimentos não sujeitos a Tributação, diante da inversão do ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.922 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722371/2011-81

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 02 a 26, onde foi apurado crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, com multa de ofício e juros moratórios, por ter sido constatadas as seguintes infrações:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas omissão de rendimentos de aluguéis, anos calendário 2006, 2007 e 2008

b) dedução indevida de dependente, anos calendário 2006 e 2007

c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, anos calendários 2006 e 2007

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e reduziu a base de cálculo do imposto com relação à dedução com dependentes.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alegou o seguinte:

Preliminarmente, que seu direito de defesa fora cerceado, tendo em vista que a DRJ não deferiu o pedido de diligência solicitado.

No mérito questiona as decisões do acórdão recorrido, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, na seguinte forma:

Quanto à omissão de rendimentos de aluguel

Afirma que a documentação apresentada demonstra, que os bens imóveis dos quais de originaram os aluguéis apontados, foram doados/transferidos para os filhos do Recorrente, com usufruto da ex-esposa.

Da Dedução com Dependentes

O recorrente afirma que a autoridade fiscal criou requisito que não se encontra na legislação de regência, em relação à glosa procedida, devendo ser restabelecidos os valores de dedução com os dependentes

Depositos Bancários

Que deve ser reformada a decisão da DRJ com relação aos depósitos considerados não comprovados, posto que os argumentos e a documentação são suficientes para comprovação.

Que simples depósitos bancários não podem ser considerados como renda. Cita a Súmula nº 182 do extinto TFR.

Que deve haver imputação proporcional relativamente aos depósitos em contra corrente conjunta.

Empréstimos e Participações em Eventos

Que estão comprovados os empréstimos mútuos e participação do mesmo em eventos

Requer ao final a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminar

Não conheço da matéria referente à ofensa ao princípio constitucional do Devido Processo Legal, por força da Sumula CARF nº 02.

Do indeferimento do pedido de diligência e da consulta formulada

No que tange à reclamação pela ausência de diligência, os artigos 18 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No caso presente a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu os pedidos de realização de diligência sob o fundamento de que caberia ao contribuinte apresentar tais documentos e, no caso da do pedido de diligência, por considerar prescindível a providência.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância de negar a realização do pedido de diligência foi devidamente fundamentada, conforme determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Entendo, da mesma forma, que não há razões nos autos que justifiquem a realização da diligência solicitada. A comprovação de transferência de veículo, como alega o

Contribuinte, é de simples realização. Bastaria ao Contribuinte dirigir-se ao órgão competente para obtê-lo.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa. Ao indeferir os pedidos de realização de diligência nada mais fez a autoridade julgadora de primeira instância do que decidir de acordo com sua livre convicção e de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal. De modo algum impossibilitou a produção de provas, como afirma o Recorrente.

Da mesma forma alegação de desconsideração da consulta formulada pelo contribuinte foi fundamenta pela decisão de piso, da seguinte maneira:

De outra parte, no tocante à consulta formulada pelo interessado visando esclarecer sua situação fiscal com base em sua movimentação financeira, cabe salientar que, através do Despacho Decisório nº 5 – SRRF10/Disit, de 29.01.2009, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, declarou a referida consulta ineficaz, visto não preencher os requisitos legais para sua apresentação, fundamentada nos arts.46 e 52 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal PAF.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de direito de defesa.

Do Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguel

Quanto à esta questão o contribuinte afirma que:

O Recorrente, em definitivo, não contribuiu, nem direta nem indiretamente, para a ocorrência do suposto fato gerador de Imposto de Renda decorrente da percepção de rendimentos de aluguéis nos anos-calendário 2006 (R\$ 3.432,46; 2007 (R\$ 7.192,74) e 2008 (R\$ 8.943,79), conforme tabelas 10 a 12 da ação fiscal, por conseguinte, da obrigação tributária. A robusta documentação carreadas aos autos, além dos documentos ora juntados demonstra, à saciedade que os bens imóveis dos quais de originaram os aluguéis apontados, foram doados/transferidos para os filhos do Recorrente, com usufruto da ex-esposa.

O acórdão recorrido tem a seguinte decisão

No tocante ao fato dos bens terem sido transferidos aos filhos do casal – Rafael, Tomas e Isabela Lippmann, com usufruto para a mãe Sonali Lippmann, o interessado não apresenta documentação hábil relativa à doação dos imóveis, bem como a citação contida no “Relatório de Ação Fiscal”, à fl. 11, trata-se de reprodução de sua manifestação em atendimento à Intimação Fiscal.

Ainda, com relação à argumentação de que se utilizava de demonstrativo anual de rendimentos para fins tributários enviados pela imobiliária, e se houve omissão parcial de valores tal fato não lhe pode ser imputado, frise-se, por oportuno, que ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cabe oferecer à tributação o total de rendimentos próprios auferidos, bem como os rendimentos recebidos por seus dependentes no ano calendário, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo, portanto, do próprio declarante a responsabilidade pelas informações prestadas em sua DIRPF.

Não foram apresentados novos documentos além dos apresentados na autuação e na impugnação. Da análise do pedido, argumentos e documentação apresentadas, mantém-se a decisão de piso por correta

Da Dedução com Dependentes

Quanto à dedução com dependentes, especificamente à filha Isabela Knorr Lippmann, a decisão de piso foi a seguinte:

Especificamente à sua filha Isabela Knorr Lippmann, CPF nº 061.277.88943, Pode-se observar que a mesma apresentou DIRPF 2007, modelo simplificado, em 28.04.2007, conforme pesquisa no “Portal IRPF”, descaracterizando, por conseguinte, a relação de dependência com o contribuinte para fins tributários. Quanto à situação de que a filha continua sob sua dependência econômica perante o TRF/4ª, bem como a incluiu como dependente em sua DIRPF 2011, são situações que não refluem diretamente sobre sua DIRPF/2007.

O que se observa é que a mesma apresentou DIRPF em separado para os anos calendários do lançamento.

Quando o dependente apresenta Declaração de Ajuste Anual, submete-se à tributação em Declaração apartada própria, não podendo ser informado como dependente em outra Declaração.

Mantém-se o lançamento nesta questão.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR DEPÓSITO COMO RECEITA, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA SÚMULA 182 DO TFR.

No mérito, quanto à esta questão, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, verbis:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão.

Assim, com a constatação da movimentação financeira pela - fiscalização cabia ao contribuinte, com a inversão do ônus da prova, comprovar a origem dos depósitos e aplicações

financeiras, mediante a demonstração de os depósitos e aplicações estarem declarados ao fisco ou de não constituírem renda tributável,

O contribuinte foi intimado e com seus argumentos não esclareceu ou comprovou a origem dos depósitos, com isso, operou-se a presunção de que trata o art 42, da Lei 9430, de 1996 no sentido de os depósitos e aplicações financeiras constituir em omissão de rendimento tributável, conforme apurado pela fiscalização.

Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada Como Fato Gerador do Imposto de Renda

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Em outras palavras, a presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de: presunção relativa, passível de prova em contrário; e prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Atualmente, esse assunto é assim entendido pelo CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

DA FALTA DE IMPUTAÇÃO A CADA TITULAR DAS CONTAS CONJUNTAS

Quanto a esta matéria, informamos que os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovados, já foram lançados imputados proporcionalmente ao número de titulares das respectivas contas, conforme informa o fiscal autuante no Relatório da Ação Fiscal (fls 16):

A tabela 08 consolida mensalmente esses valores. A coluna "depósitos não comprovados" apresenta o montante movimentado e a coluna "diferença a tributar"

representa os recursos imputados ao fiscalizado, **inclusive os decorrentes da divisão dos valores das contas co-titularizadas.** O montante anual de responsabilidade do contribuinte é de R\$ 85.733,91

QUANTO AOS EMPRÉSTIMOS

Quanto à justificativa de que alguns dos depósitos tratavam-se de empréstimos de pessoas físicas, assim se manifestou a DRJ:

“EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória.” (Ac. 1º CC 1049.200/92 – DOU. 25.01.93).

“EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.” (4ª câmara, Ac 10417567, sessão de 16.08.2000).

“MÚTUO – A justificação do acréscimo patrimonial, seja por mútuo ou por qualquer outro meio, deve ser efetivada mediante documentação hábil para tal. O fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário não pode ser considerado como meio suficiente de prova. Não justifica o argumento de capacidade financeira do prestador à data do empréstimo.” (4ª Câmara, Ac 1048095/ 91 e 10410537/ 93).

O recorrente apresentou também declaração das pessoas das quais afirma que tomou/concedeu empréstimos, que atestam as operações. No entanto, o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, não é suficiente para comprovar de fato o empréstimo/mútuo e os valores devem ser mantidos no lançamento.

DAS PARTICIPAÇÕES EM EVENTOS

O recorrente reafirma que os cursos ministrados nos exercícios 2007 e 2008 estão devidamente comprovados, assim como o curso ministrado no Curso Superior de Tecnologia Dom Bosco de Cascavel, o qual foi considerado comprovado.

No entanto, mantém-se o entendimento de que não restou comprovado a efetiva transferência do numerário financeiro, como afirmado na autuação e no acórdão recorrido, conforme abaixo:

Quanto à participação do impugnante em diversos eventos relacionados à sua atividade laboral, dos quais resultaram em depósitos decorrentes de diárias e ajudas de custo, o autuante reportou-se a necessidade da vinculação clara e inequívoca destes com os créditos/depósitos bancários examinados. A par disso, o contribuinte juntou documentação indicando sua participação em eventos às fls. 786 a 813, sua movimentação financeira das conta corrente bancárias CEF – docs. fls. 845 a 848, e detendo-se, basicamente, no demonstrativo de suas contas correntes bancárias, denominado de “Conciliação Bancária” – fls. 837 a 844, sem, no entanto, caracterizar a efetiva transferência do numerário financeiro e a correspondente identificação do depositante, mediante documento hábil que comprovasse de forma inequívoca a efetiva origem dessas operações bancárias.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meios de documentos hábeis e idôneos.

Portanto, mantém-se o lançamento referente a esta matéria

Do exposto, voto por em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite